# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-483-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

---

## Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 14/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a "vida normal" e "plenamente presencial"; ainda que pairem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abrilhantaram essas tardes de discussões, nos GT´s, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT´s que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO; DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE e DIREITO ECONÔMICO, CONCORRENCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e "degustação" dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO:

A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO DO MUNDO PÓS-PANDEMIA: DA CRISE SANITÁRIA AO NOVO MERCADO DE TRABALHO ROBOTIZADO E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL, de autoria de Max Iwamura Rheinheimer; tratando da atuação da Organização Mundial do Comércio para o desenvolvimento econômico de nações emergentes e propondo análise do comércio internacional para compreender o modelo globalizado e as mudanças econômicas e políticas provenientes da pandemia apontando para o investimento no setor industrial e tecnológico como alternativa diante do desemprego, da retração do mercado interno, da dependência dos insumos importados e da instabilidade na exportação de commodities.

O NOVO ESPIRITO DO CAPITALISMO: UMA ANÁLISE SOB O ADVENTO DA PANDEMIA COVID-19, apresentado por Modesto Teixeira Neto; analisando o espirito do capitalismo de Luc Boltanski e Ève Chiapello, referindo ao elevado número de pedido de demissões em países de todo mundo e as mudanças do Sistema Capitalista acentuadas pela pandemia Covid-19.

REGTECH E O BANCO CENTRAL DO BRASIL, escrito por Themistocles Meneses Neto; apresentando o fenômeno fintech e seu impacto estrutural no Sistema Financeiro Pátrio e nas Agências Reguladoras. Destaca o Banco Central do Brasil regulando as fintechs com os mesmos critérios utilizados para as demais instituições financeiras.

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

A ANÁLISE DA DIGNIDADE HUMANA DE MANEIRA INDISSOCIÁVEL DA SUSTENTABILIDADE defendido por Mateus Junior Segalin e Severino Alexandre Biasoli; objetivando refletir sobre o papel do indivíduo na sociedade sob o prisma da sustentabilidade, demonstrando que o modelo consumerista atual é antagônico ao desenvolvimento sustentável.

A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS DRONES E A SUA UTILIZAÇÃO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL devidamente apontado por Thaís Gleice Andrade, Deise Marcelino Da Silva tratou da tecnologia dos drones e sua natureza jurídica para fins do Direito Tributário.

O SISTEMA CAPITALISTA COMO BARREIRA AOS INSTITUTOS DA SOBERANIA MITIGADA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENQUANTO CONSECUTORES DE

UM PLENO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL foi trazido por João Victor Baptista Magnavita; destacando o funcionamento das relações interestatais globais e como a lógica do desenvolvimento econômico reflete no meio ambiente.

A ECONOMIA CIRCULAR COMO MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL apresentado por Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio investigando o modelo de economia circular e a proteção do meio ambiente.

PROGRAMA BOLSA RECICLAGEM: IMPACTOS NA POLÍTICA DE COLETA SELETIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS elaborado por José Claudio Junqueira Ribeiro afirmando que a aceleração do consumo gera impactos cada vez mais significativos no meio ambiente, principalmente pelas externalidades que produz; consequentemente, defendendo a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Prestação de Serviços Ambientais Urbanos (PSAU), denominada Bolsa Reciclagem, no Estado de Minas Gerais.

DIREITO ECONÔMICO, CONCORRENCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A SUA RELAÇÃO COM POSTULADOS PRESENTES NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Ludmilla Ludwig Aires Valenga Krindges e Andrielly Prohmann Chaves Zanella demonstrando a possibilidade de conexão entre a função social da propriedade e os postulados atinentes à Análise Econômica do Direito.

O CONTROLE JUDICIAL DO ABUSO DO PODER REGULATÓRIO PREVISTO NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA A PARTIR DA PERSPECTIVA INSTITUCIONALISTA E DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO defendido por Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, Ana Paula Brandão Brasil e Lívia Angélica Siqueira de Abreu Ribeiro Querido apresentando reflexões sobre controle judicial do abuso do poder regulatório previsto no art. 4º da Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica.

REPARTIÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ENTRE OS PODERES DO ESTADO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Artur Leandro Veloso de Souza tratando sobre a autonomia orçamentária dos Poderes constituídos e a faculdade de elaborar propostas orçamentárias; a despeito da previsão de periodicidade do repasse (Art.168/CRFB/88) não ter tido fixados os devidos parâmetros na distribuição dos recursos. Utilizaram a Teoria da Escolha Pública, destacando Buchanan e Tullock para a analise do processo de decisão

política para alocação orçamentária prevista ao Poder Judiciário Catarinense nas LOA´s 2018 /2019 e os relatórios de metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tudo, ainda, sob o crivo do Princípio da Eficiência Econômico-Social.

TAXA LEGAL DE JUROS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIRETO apresentado por Márcio Scarpellini, norteando a hermenêutica jurídica para adoção da taxa de juros legal definida pelo Decreto nº 22.633/33, como taxa oficial a ser utilizada pelos tribunais para o direito privado, por ser mais adequada à realidade econômico-social brasileira.

A ATUAÇÃO DO CADE PARA A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES: O CASO PROSEGUR-SACEL elaborado por Everton das Neves Gonçalves, Márcia Assumpção Lima Momm e Rafael Assumpção Momm analisando a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nas hipóteses de aquisições aprovadas com restrições no mercado de transporte e custódia de valores.

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT´s de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 14/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Ilton Garcia da Costa

# O CONTROLE JUDICIAL DO ABUSO DO PODER REGULATÓRIO PREVISTO NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA A PARTIR DA PERSPECTIVA INSTITUCIONALISTA E DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

# THE JUDICIAL CONTROL OF THE ABUSE OF REGULATORY POWER PROVIDED FOR IN THE LAW OF ECONOMIC FREEDOM FROM THE INSTITUTIONAL PERSPECTIVE AND THE ECONOMIC ANALYSIS OF THE RIGHT

**Roseli Rêgo Santos Cunha Silva** [1]
**Ana Paula Brandão Brasil** [2]
**Lívia Angélica Siqueira de Abreu Ribeiro Querido** [3]

**Resumo**

Este artigo tem por objetivo apresentar reflexões sobre controle judicial do abuso do poder regulatório previsto no art. 4º da Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, partindo de pressupostos hermenêuticos da perspectiva institucionalista e da análise econômica do direito. A partir de uma abordagem qualitativa e dedutiva, serão apresentadas noções conceituais de Constituição econômica, a importância da utilização de um método hermenêutico que considere as capacidades institucionais para a tomada de decisão de cunho econômico, bem como sobre o abuso do poder regulatório e a necessidade de utilizar um método hermenêutico adequado à matéria econômica.

**Palavras-chave:** Análise econômica do direito, Constituição econômica, Institucionalismo, Intervenção econômica, Liberdade econômica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to present reflections on judicial control of the abuse of regulatory power provided for in art. 4 of Law n. 13.874/2019 - Economic Freedom Law, based on hermeneutical assumptions from the institutionalist perspective and the economic analysis of law. Initially, conceptual notions of economic constitution will be presented, highlighting the need to use a hermeneutic method that considers institutional capacities for

---

[1] Roseli Rêgo Santos Cunha Silva é Doutora em Direito Privado pela UFBA/BA, Mestra em Direito pela UFBA /BA, especialista em Direito Empresarial pela UFBA/BA e graduada em Direito pela UCSAL/BA.

[2] Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/TO. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior da Polícia Civil-ESPC/GO. Graduada em Direito pela PUC/GO.

[3] Mestranda em Direito pelo IDP/DF. Especialista em Direito Ambiental e Agrário pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Graduada em Direito pela UniEVANGÉLICA/GO.

economic decision-making. Next, reflections on the abuse of regulatory power provided for in the law on economic freedom will be presented, emphasizing the need to use a hermeneutical method appropriate to economic matters.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic analysis of law, Economic constitution, Institutionalism, Economic intervention, Economic freedom

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção à livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica são princípios basilares da Constituição Econômica, previstos expressamente nos artigos 1ª, IV e 170, parágrafo único do texto constitucional. Quando tais princípios conflitam com a atividade interventiva do Estado por meio da regulação da atividade econômica, verifica-se a necessidade de controle judicial para manter a harmonia dos valores presentes na ordem econômica estabelecida constitucionalmente.

A Lei n. 13.874/2019 surge com o objetivo de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, bem como dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador da ordem econômica.

Contudo, os elementos extrajurídicos típicos da estrutura econômica do Estado, estabelecidos na Constituição econômica e na legislação infraconstitucional necessitam de uma compreensão precisa, que muitas vezes extrapola a capacidade técnica do órgão responsável pelo controle judicial das matérias relacionadas com a ordem econômica brasileira.

Diante desse quadro, o presente artigo objetiva apresentar reflexões sobre controle judicial do abuso do poder regulatório previsto no art. 4º da Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, partindo de pressupostos hermenêuticos da perspectiva institucionalista e da análise econômica do direito.

Para cumprir este intento, a partir de uma abordagem qualitativa e utilizando o método dedutivo, na primeira seção serão apresentadas noções conceituais de Constituição econômica, com destaque para considerar os elementos específicos de natureza econômica e a necessidade de utilização de um método hermenêutico que considere as capacidades institucionais para a tomada de decisão de cunho econômico.

Na sequência serão apresentadas reflexões sobre o abuso do poder regulatório previsto na lei da liberdade econômica em seu artigo 4º, caracterizando as espécies de abuso do poder regulatório previsto em seus incisos, para finalmente, avaliar a necessidade de utilizar um método hermenêutico adequado à interpretação dos seus elementos diante da necessidade de controle judicial e para a construção de uma decisão judicial adequada à matéria de natureza econômica.

Ao final serão apresentadas considerações de natureza reflexivas e abertas, pois as análises apresentadas se projetam ao conhecimento do atual estágio da discussão sobre o abuso do poder regulatório previsto na lei da liberdade econômica, prevista no artigo 4º e como e por meio de qual método hermenêutico deve se pautar o julgador ao definir uma solução ao problema que decorre do abuso do poder regulatório em pauta.

## 2 A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A PERSPECTIVA INSTITUCIONALISTA

Dentre as possibilidades conceituais tradicionais de Constituição é possível referi-la como o estatuto do Estado corporificado como pessoa coletiva, ente soberano, que tem como principal objeto a regulação de seus órgãos, a distribuição de suas competências e o estabelecimento dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Contudo, ao lado e imbricado com a estrutura política encontra-se a estrutura econômica do estado, que se acha integrada àquela, sendo impossível conceber esses dois planos de forma separada (MOREIRA, 1976, p.8).

A ideia de Constituição Econômica foi incorporada a partir da doutrina alemã, pelo que foi disposto na Constituição de Weimar de 1919 a título de normas voltadas à organização econômica.

Desse modo, compreende-se a Constituição Econômica como o conjunto de preceitos que instituem determinada ordem econômica (mundo do ser) ou conjunto de princípios e regras essenciais ordenadoras da economia em que opere a consagração de determinado sistema econômico (GRAU, 2007, p. 81).

Vital Moreira (1974, p. 132) também sintetiza a definição de Constituição Econômica como o “conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica”.

Ordem econômica[1], conforme Tavares (2006, p. 83), "é a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que conforma um sistema econômico". A ordem econômica constitucional, por sua vez, representa o conjunto de normas que realizam uma determinada ordem econômica no sentido concreto, dispondo acerca da forma econômica adotada e tem por objeto as relações econômicas abrangendo diversos ramos jurídicos (direto civil, comercial, trabalhista, administrativo, etc).

A interpretação da Constituição Econômica envolve a discussão sobre os limites do controle de constitucionalidade das leis, bem como de outros atos que tenham por objetivo a intervenção do Estado na economia. Neste sentido, André Cyrino (2018, p. 193) compreende ser possível considerar elementos econômicos para interpretar e avaliar a constitucionalidade de uma lei, possibilitando o estreitamento da discricionaridade judicial.

Conforme defendido por Vital Moreira (1974, p.106), a própria concepção de Constituição Econômica, pressupõe uma teoria da relação entre a economia e o direito, que exige considerar em que medida a economia pode e deve ser objeto de regulamentação jurídica e qual significado tem o direito para a economia e esta para aquele.

O estreitamento relacional entre a estrutura jurídica e a estrutura econômica do Estado gera algumas ambiguidades, de modo que é possível questionar: até que ponto o direito pode estabelecer uma realidade econômica para a nação e determinar as atividades dos Poderes Legislativo e Executivo? Ou ainda, será que a Constituição teria como apresentar soluções para as questões econômicas?

Ocorre que, como um conjunto de normas jurídicas, que estabelecem os princípios e limites da intervenção do Estado na economia, a Constituição Econômica deve ser interpretada, tornando-se inevitável, em sua manifestação no mundo do ser, tanto a judicialização das questões econômicas como o controle judicial das políticas econômicas adotadas em âmbito estatal, deslocando para o Poder Judiciário o papel de instituição promotora de políticas públicas (CYRINO, 2017, p. 953).

[1] Para Vital Moreira (1974, p. 59) constituição econômica não coincide com a ordem econômica, sendo esta última mais abrangente, pois a ordem econômica é constituída por todas as normas ou instituições jurídicas que tem por objeto as relações econômicas e dentre essas somente algumas possuem caráter fundamental e constituem a constituição econômica.

Neste processo de interpretação, não somente o método de interpretação utilizado para a Constituição Econômica, como a capacidade técnica do Poder Judiciário para tomada de decisões representam limitações para a resolução adequada das questões relacionadas com a ordem econômica, fragilizando a segurança jurídica a ser considerada economicamente.

Ao enfrentar essa questão, André Cyrino (2017, p. 954), alinhando-se à compreensão de Vital Moreira (1976), propõe a incorporação do raciocínio econômico à dogmática do direito e a utilização de um método hermenêutico que considere as capacidades institucionais de tomada de decisão de cunho econômico.

O uso do raciocínio econômico para compreensão, interpretação e aplicação da Constituição Econômica, segundo André Cyrino será útil:

> (i) como forma de evidenciar os elementos que dão causa às instituições e doutrinas jurídicas da ordem econômica constitucional (perspectiva heurística); (ii) como meio de identificar a lógica econômica e os efeitos das doutrinas e instituições da ordem econômica, inclusive no que diz respeito às causas das mudanças em tal ordem constitucional (perspectiva descritiva); (iii) além de ser instrumento apto a informar juízes e outros formadores de políticas públicas sobre os mais eficientes métodos para regular a conduta pelo direito (CYRINO, 2017, p. 969).

Do ponto de vista interpretativo, a análise econômica tem por destaque a capacidade de identificar, a partir de critérios científicos, as consequências de uma determinada decisão (CYRINO, 2017, p. 970). Isso porque a Economia é uma ciência dirigida à previsão de efeitos, incluindo neste plano, as implicações de uma regulação estatal específica e as possíveis interpretações do direito que lhe fundamentam.

Nesse prisma, verifica-se a relação entre a interpretação econômica da Constituição Econômica e o consequencialismo[2], pois as consequências podem ter um papel, ainda que secundário, em situações em que for possível mais de uma decisão.

[2] O consequencialismo decisório, ou argumento consequencialista é aquele que busca justificar a decisão a partir de premissas externas ao direito positivo e aos enunciados empíricos, ou seja trata-se de um argumento de justificação externa. O critério de decisão a ser levado em conta é representado pela projeção das consequências que as possibilidades decisórias em jogo trarão ou provocarão. Diante de uma ou mais possibilidades de ação, o decisor realizará prognóstico das consequências de cada uma delas. Em seguida, decidirá por aquela cujas consequências lhe interessem mais ou lhes sejam menos gravosas, descartando as demais.

Dentre as concepções interpretativas da Constituição Econômica, é possível destacar a perspectiva institucionalista, uma teoria hermenêutica que possibilita um contraponto à unilateralidade metodológico-interpretativa da Constituição.

A teoria institucionalista reflete uma busca contemporânea pela superação do paradigma jurídico positivista, uma crítica ao modelo principialista de interpretação-aplicação constitucional e o direcionamento a critérios interpretativos racionais, universais e objetivos limitadores da discricionariedade judicial e que auxiliem na compreensão dos desenhos e mecanismos institucionais quando do processo decisório (SOUZA; BOLONHA, 2013, p.165-171).

Aqui se evidencia a necessidade de substituição do critério da racionalidade argumentativa com foco restrito à norma jurídica e em apenas uma instituição: o Poder Judiciário, para um critério que considere a dimensão prática da capacidade das instituições no desempenho de suas funções e competências intra-institucionais e uma relação dialógica interinstitucional quando do processo decisório (SOUZA; BOLONHA, 2013, p.176).

Partindo da ideia de avaliar a capacidade institucional para a tomada de decisão, a perspectiva institucionalista de interpretação tem como referenciais teóricos Cass Sunstein e Adrian Vermeule (2003, p. 886-887), os quais pontuam como principal problema das teorias hermenêuticas dominantes, ignorar a dimensão institucional e os efeitos sistêmicos de uma decisão judicial.

Em diversos casos, é comum surgirem problemas relacionados com a capacidade institucional do Poder Judiciário no controle judicial das intervenções do Estado na economia e os riscos sistêmicos dessa decisão. Isso ocorre porque o magistrado poderá se ver diante de um excesso de informações, da presença de elementos não jurídicos no debate judicial, tais como argumentos econômicos e esses fatores comprometerem a condução de uma decisão adequada.

Pela perspectiva institucionalista tais problemas não devem afastar ou impossibilitar o controle judicial, contudo, é fundamental que o Poder Judiciário, por meio de seus magistrados, disponha das informações conjunturais e da capacidade necessária para a tomada de uma decisão esclarecida, o que demanda um compromisso com o diálogo entre as instituições.

Desse modo a interpretação da Constituição Econômica, quando dirigida ao controle de constitucionalidade, necessita considerar quem tomou a decisão e a capacidade do órgão ou entidade estatal diante de matérias de elevada complexidade técnica.

# 3 REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL DO ABUSO DO PODER REGULATÓRIO PREVISTO NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA A PARTIR DA PERSPECTIVA INSTITUCIONALISTA

A partir da conceituação de Constituição Econômica verifica-se que a norma jurídica ao regular a ordem econômica estabelece um modelo de intervenção do Estado na economia. Desse modo, na condição de norma jurídica, a aferição de seu sentido demanda uma atividade interpretativa que deve ir além das formas tradicionais de interpretação, especialmente em virtude da presença de elementos não jurídicos em seu conteúdo.

Neste sentido, a adoção de mecanismos de análise econômica do direito permite assegurar uma compreensão mais adequada sobre o sentido da Constituição Econômica e especificamente os limites decorrentes da intervenção estatal na ordem econômica.

A regulação da atividade econômica, expressamente prevista no art. 174 da Constituição Federal, contempla o poder-dever do Estado de exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 706) define Estado regulador como aquele que, por meio de regime interventivo, estabelece regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-las aos ditames da justiça social.

Fonseca (2004, p. 277) assevera que a atividade econômica no campo da regulação econômica pode dar-se sob o enfoque da edição de normas destinadas a influenciar na concretização do fenômeno econômico e, desse modo, “o governo condiciona, corrige, altera os parâmetros naturais e espontâneos do mercado” seja por meio da fiscalização da atuação dos agentes econômicos, ou de uma influência por meio de estímulo ou apoio da atividade econômica.

Eros Grau (2007, p. 307-309), ao tratar da atividade reguladora estatal, leciona que a atividade de fiscalização deve ser desenvolvida em torno de um objeto, buscando verificar se algo ocorre sob a motivação de fazer efetivamente com que ocorra ou não determinado fato.

Desse modo, a fiscalização é um instrumento para conferir eficácia das normas produzidas pelo Estado. Em relação ao incentivo, tem-se a forma de intervenção por indução da atividade econômica. Por fim, no que pertine ao planejamento, este não é dirigido à atividade econômica, no entender de Grau, mas sim ao desenvolvimento nacional.

Carvalho Filho (2005, p. 706) assevera que a fiscalização implica a verificação dos setores a fim de que sejam evitadas formas abusivas de comportamento de alguns particulares; o incentivo[3] representa o estímulo que o governo deve oferecer por meio da disponibilização do maior número de instrumentos para o desenvolvimento econômico e social do país a ser perseguido pela iniciativa privada e o planejamento significa estabelecer metas a serem alcançadas pelo governo no campo da economia em determinado momento futuro.

A intervenção do Estado na economia por meio da regulação pública decorre da opção do Estado de influenciar a organização dos agentes econômicos através de ações e poderes com objetivos diretamente econômicos ou outros com reflexos econômicos (SUNDFELD, 2014).

São esses objetivos e reflexos de natureza econômica que devem ser considerados pela disciplina jurídica regulatória pelo Legislador, pelo regulador administrativo e pelos intérpretes jurídicos, de modo que possam ser assegurados, dentre outros princípios, a proteção a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica como diretrizes basilares da ordem econômica, previstos respectivamente nos artigos 1ª, IV e 170, parágrafo único da Constituição Brasileira.

Buscando atingir esse intuito, no plano infraconstitucional, foi instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, por meio da Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019, com a denominação de Lei da Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

O abuso do poder regulatório foi regulado expressamente pelo art. 4º da Lei n. 13.874/2019, estabelecendo como garantia da livre iniciativa o dever da administração pública, no exercício de regulamentação de norma pública evitar a prática do referido abuso. Desse modo pode ser definido como desvio do poder regulatório "a regulamentação da legislação de

[3] É possível destacar como instrumentos de incentivo os benefícios tributários, os subsídios as garantias, os empréstimos em condições favoráveis, a proteção aos meios nacionais de produção, a assistência tecnológica e outros mecanismos semelhantes que possuam o mesmo objetivo.

direito econômico que, mercê de complementá-la, acaba por restringir injustificadamente alguma garantia da liberdade de iniciativa" (MENDONÇA, 2019, p. 213).

O destinatário da referida norma é o agente público[4], integrante da administração pública, autor de regulamentos ou de enunciados administrativos. Apenas ficou ressalvado, no que pertine ao destinatário da norma, que não estará abrangido pelos limites estabelecidos, o agente público que regulamentar em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, de modo que ele apenas concretize uma restrição regulatória imposta de forma explicita por lei. Desse modo, quando um regulamento for estabelecido para concretizar restrição regulatória que esteja imposta explicitamente em lei, não será aplicado o art. 4º da Lei 13.874/2019. Somente quando a regulamentação possuir traços de autonomia haverá a possibilidade de incidência do artigo 4º.

José Vicente Santos de Mendonça (2019, p. 211) ao analisar o art. 4º ressalta que significativa parcela da regulação realizada pelas agências reguladoras estariam submetidas ao art. 4º, porque representam espécies de regulamentos fundados em exigência legal não explícita, com traços de autonomia ou baseados em Leis-quadro.

As espécies de abuso do poder regulatório foram sistematizadas por José Vicente Santos de Mendonça (2019, p. 213) em seis espécies: aumento dos custos de transação; restrição à concorrência; restrição à inovação; restrição à formação de empresas ou de atividades econômicas; restrição à comunicação comercial; e restrição às atividades econômicas de baixo risco.

A primeira espécie em destaque é o aumento injustificado dos custos de transação, e encontra-se previsto no art. 4º, V: "aumente os custos de transação sem demonstração de benefícios". Tal dispositivo positiva um dos aspectos da análise econômica do direito, que é a noção de custos de transação, demonstrando uma adesão da análise econômica do direito no Direito brasileiro. A noção de custos de transação pode ser extraída de textos do economista Ronald Coase e significa os custos associados a uma transação econômica que não se relacionem diretamente à produção de um produto ou serviço. Com isso, essa forma de abuso do poder regulatório estaria configurada ao se regulamentar sem a indicação, com algum nível

[4] Lei n. 13.874/2019, Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

de certeza, que os benefícios esperados superam o aumento dos custos de transação também esperados.

A segunda espécie de abuso regulatório é a restrição indevida à concorrência, que encontra previsão normativa nos incisos I, II, III e VI do art. 4º: criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação[5], grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes (inciso I); criar barreiras que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado (inciso II) ; exigir especificações técnicas desnecessárias (inciso III); criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional (inciso IV).

A Constituição Federal ao estabelecer como princípio da ordem econômica a livre concorrência, impõe ao Estado na realização de sua política econômica, a implementação de políticas públicas e a adoção de mecanismos que conduzam o mercado neste sentido, de forma que os agentes econômicos se comportem em um estado de livre concorrência, de equilíbrio econômico favorecendo ao desenvolvimento nacional, à redução das desigualdades sociais e regionais, à redução do desemprego.

A concorrência como princípio da ordem econômica é considerada instrumento para alcançar um bem maior: "a existência digna, conforme os ditames da justiça social". Desse modo, ao buscar a criação e a preservação de um ambiente em que as empresas tenham efetivos incentivos para competir, inovar e satisfazer as necessidades dos consumidores, o ordenamento visa não somente assegurar a eficiência alocativa de recursos, mas também implementar suas políticas econômicas (FORGIONI, 2018, p. 198-202).

Desse modo, considera-se que o estabelecimento de normas que regulamentam a concorrência de modo que ela figure como um instrumento que tem como função a realização da integração e do equilíbrio econômico no mercado, representa técnica destinada à implementação de política públicas (FORGIONI, 2018), pois ao influenciar o funcionamento do mercado acaba por obter a consecução de objetivos de política social. Tal resultado se obtém

[5] Não somente regulamentos que favoreçam grupos em detrimento da concorrência são vedados. Leis que estabeleçam restrições concorrenciais injustificadas são inconstitucionais por afrontar os princípios constitucionais (art. 170, CF/88) da livre concorrência e da liberdade do exercício de atividades econômicas.

não somente influenciando o comportamento dos agentes econômicos através da legislação antitruste[6], mas também ao estabelecer restrições ao poder regulatório do Estado.

Ocorre que esses dois grupos de normas – antitruste e de regulação econômica – ao tutelar a livre concorrência, possuem destinatários distintos. A primeira incide sobre o agente econômico em atuação no mercado[7] e a segunda sobre o agente público no exercício do seu poder regulamentar.

A terceira espécie de abuso do poder regulatório é a restrição à inovação, prevista no inciso IV: "redija enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco".

Inovação é um termo que comporta diversas definições. No âmbito legislativo, a Lei n. 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, define inovação como a "introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho". No âmbito doutrinário, cabe destacar os caracteres utilizados por Schumpeter (1997) para definir inovação: a) a introdução de um bem ou de uma nova qualidade para um bem já existente; b) a introdução de método novo ou melhorado de produção; c) a criação ou abertura de mercado; d) a conquista de fontes de suprimentos; e) a melhora na organização da indústria, tal como a conquista de uma posição de monopólio ou sua interrupção.

Neste contexto, uma norma que tutele a inovação, permitindo que a economia e a sociedade avancem é uma medida que se espera no contexto de uma sociedade que vem sendo transformada pelos meios tecnológicos. A regulação de determinados setores ou atividades não deverá impedir ou retardar a inovação.

---

[6] Neste sentido, importante a análise realizada por Paula Forgioni que considera as normas antitruste como instrumento de implementação de políticas públicas, tendo a disciplina da concorrência uma dupla instrumentalidade, pois de um lado organiza os processos que fluem segundo as regras da economia de mercado e de outro representa um instrumento lançado pelo Estado para obter a consecução de determinados objetivos de política social (2018, p.84-91).

[7] O Estado pode ser destinatário da norma antitruste quando atua por participação no domínio econômico desempenhando atividade típica de agentes econômicos privados, com eles competindo em igualdade de condições (FORGIONI, 2018, p. 87).

A quarta espécie de abuso do poder regulatório, constante no inciso VII, é a restrição à formação de empresas ou de atividades econômicas. Tal restrição, além de importar em abuso do poder regulatório, representa uma afronta ao princípio da livre iniciativa garantido constitucionalmente. A liberdade de iniciativa econômica, sendo uma das dimensões da livre iniciativa, deve ser entendida em seu sentido mais amplo, compreendendo a liberdade de desenvolvimento de empresa e outras formas de organização econômica, individuais ou coletivas, bem como a liberdade de definir o que produzir, como produzir, quanto produzir, qual o preço final, de escolher as combinações dos fatores produtivos segundo o próprio critério de conveniência[8] (TAVARES, 2006, p. 239).

A quinta espécie de abuso do poder regulatório, prevista no inciso VIII, é a restrição à comunicação comercial, ou seja, a restrição do uso e do exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal. Em alguns setores econômicos, a legislação federal estabelece restrições ao exercício da publicidade, como em relação ao tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, desse modo, o art. 4º, inciso VIII será aplicado somente nas situações em que a regulamentação de leis setoriais condicionar ou proibir propagandas de produtos ou serviços sem base normativa consistente (MENDONÇA, 2019, p. 219-220).

A última espécie de abuso regulatório do art. 4º, inciso IX, consiste na restrição às atividades econômicas de baixo risco, de forma que é vedado exigir sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos da inexigibilidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Com a apresentação das espécies de abuso do poder regulatório presentes no art. 4º da Lei 13.874/19 verifica-se que os valores e bens jurídicos que se busca proteger em suas prescrições, já se encontram protegidos pelo texto constitucional, na medida em que o valor social da livre iniciativa representa um fundamento da ordem econômica constitucional. Gilberto Bercovici (2020, p. 124) assevera que:

[8] Por óbvio, esta liberdade encontra limitações diante de outros princípios ou valores igualmente protegidos pela norma constitucional ou infraconstitucional, como a proteção ao meio ambiente, a defesa do consumidor, a observância das normas trabalhistas, dentre outros bens jurídicos tutelados pela ordem pública.

> [...] tanto a atividade econômica em sentido estrito prestada pelos agentes econômicos privados como a própria configuração do mercado no Brasil subordinam-se aos parâmetros constitucionais, especialmente os fixados nos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição de 1988.

Desse modo, parcela da doutrina considera que as disposições do art. 4º da Lei 13.874/19 que coíbem as formas de abuso regulatórios seriam uma obviedade ou até mesmo dispensável diante das normas já previstas no texto constitucional[9].

Contudo, a lei encontra-se em vigor e diante da possibilidade de alguma situação que represente abuso de poder regulatório surge a necessidade de controle judicial, o qual deverá ser realizado em harmonia com os valores presentes na ordem econômica constitucional.

André Cyrino (2018, p.214) destaca que a judicialização da Constituição econômica é inevitável, bem como as normas que estabelecem políticas econômicas são passíveis de controle judicial.

A presença de elementos extrajurídicos típicos da estrutura econômica do Estado, bem como a incorporação de elementos da análise econômica do direito e a utilização de termos ou expressões próprias da ciência econômica, exigem do agente público, do intérprete e do julgador o domínio desses elementos.

Ao considerar os reflexos de natureza econômica e, metodologicamente, a utilização de elementos de análise econômica do direito, estabelecendo limites ao poder intervencionista do Estado, a redação do art. 4º da Lei n. 13874/2019, evidencia questões de natureza econômica que precisam ser adequadamente consideradas não somente no âmbito da atividade reguladora estatal, mas também no próprio controle judicial das políticas econômica adotadas.

Desse modo, a noção de abuso do poder regulatório envolve alguns pressupostos que devem ser verificados no exercício da regulamentação pela administração pública: o tipo de regulamento, se de execução ou autônomo; a identificação do limite ao exercício da competência regulamentar; a ocorrência de competências administrativas implícitas; e normas que estabelecem competências utilizando-se de conceitos indeterminados. Todas essas

[9] Neste sentido Gilberto Bercivici e José Vicente Santos de Mendonça.

questões, quando realizado o controle judicial precisam ser analisadas e identificadas pelo agente decisor.

Os elementos acima apresentados, bem como todos os fatos necessários para a caracterização do fenômeno do abuso de poder regulatório representam matérias de elevada complexidade técnica e precisam ser interpretados detidamente por ocasião do controle judicial no sentido de alcançar o efetivo sentido da norma e seus elementos de natureza econômica, para, com isso, possibilitar a construção de uma decisão adequada.

Diante disso, surgem questionamentos relacionados com a capacidade institucional do Poder Judiciário no controle das intervenções do Estado na economia. A definição de uma teoria adequada para a interpretação da Constituição econômica capaz de aferir de forma eficiente os reflexos sistêmicos de uma decisão de controle da regulação é fundamental para que os valores e as políticas econômicas instituídas normativamente sejam efetivadas.

A perspectiva institucionalista de interpretação ao considerar a dimensão prática da capacidade das instituições no desempenho de suas funções e competências intra-institucionais e uma relação dialógica interinstitucional quando do processo decisório, além de permitir a avaliação adequada de elementos não jurídicos no debate judicial, possibilita a construção de uma decisão esclarecida que permita a concretização dos princípios mais caros da ordem econômica e considere seus efeitos sistêmicos.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulação estatal é um dos mecanismos de intervenção do Estado na atividade econômica e seu exercício não pode ser um impedimento à efetivação do princípio da liberdade econômica. Desse modo, a lei que recebeu a denominação de Lei da Liberdade Econômica, objetiva dentre outros propósitos, coibir o abuso do poder regulatório estatal, assegurando a racionalidade regulatória de forma que a garantia da liberdade econômica possibilite a eficiência da ordem econômica em equilíbrio com outros valores institucionais.

A concretização dos fundamentos constitucionais da ordem econômica depende da interpretação adequada de seus institutos, bem como de outras normas de natureza econômica. Contudo, as especificidades da estrutura e da regulamentação econômica do Estado, demanda uma metodologia hermenêutica diversa e adequada que considere as limitações da capacidade institucional do órgão de controle judicial, bem como os efeitos sistêmicos da decisão proferida.

O artigo 4º da Lei 13.874/19 além de contemplar os elementos extrajurídicos típicos da estrutura econômica do Estado já presentes na Constituição Federal, tem em seu texto, na medida em que reproduz o modelo de intervenção do Estado na economia, elementos típicos da análise econômica do direito, demandando uma atividade interpretativa que extrapole as formas tradicionais de interpretação e permita a adoção de mecanismos de análise econômica do direito.

Nesse passo, a análise econômica do direito contribui com o uso do raciocínio econômico como forma de identificar a lógica econômica e os efeitos das doutrinas econômicas na ordem constitucional estabelecida, bem como constitui instrumento hábil para dotar os julgadores de métodos eficientes para regular a conduta pelo direito.

Em suma, complementando as reflexões já apresentadas, a perspectiva institucionalista de interpretação, que considera a dimensão prática da capacidade das instituições no desenvolvimento de suas funções e competências e uma relação dialógica interinstitucional quando do processo decisório têm o condão de proporcionar, não somente a avaliação adequada dos elementos extrajurídicos do conflito, mas, principalmente, a efetivação dos preceitos fundamentais da ordem econômica estabelecidos na Constituição Econômica.

## REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da Lei da Liberdade Econômica" (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CYRINO, André. As possíveis abordagens econômicas da intervenção do Estado na economia, in: **Direito Constitucional Regulatório**: elementos para uma interpretação institucionalmente adequada da Constituição Econômica brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

_____. Análise econômica da constituição econômica e interpretação institucional. In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 492-515.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FORGIONI. Paula A. **Os fundamentos do Antitruste**. 10. ed. São Paulo: Editora RT/ Thomson Reuters, 2018.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 4º: Requisitos para a regulação pública. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13874-2019**. São Paulo: RT, 2019.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**: para o conceito de constituição econômica. In: Boletim de Ciências Econômicas, V. XIX. Faculdade de Direito, Coimbra, 1976.

_____. Economia e Constituição: para o conceito de constituição econômica. In: **Boletim de Ciências Econômicas,** V. XVII. Faculdade de Direito, Coimbra, 1974.

SSHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

SOUZA, Rafael Bezerra de; BOLONHA, Carlos. Teorias jurídicas contemporâneas: uma análise crítica sob a perspectiva institucional. In**: Direito, Estado e Sociedade** n.43. p. 162-183. julho/dez 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fdireitoestadosociedade.jur.puc-rio.br%2Fmedia%2F43artigo7.pdf&clen=641536&chunk=true. Acesso em: 29 dez 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Público e Regulação no Brasil. In**: Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**. Sérgio Guerra (org.). Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 97-128, ISBN: 978-85-225-1339-0, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/48898343/Direito_P%C3%BAblico_e_Regula%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil?auto=citations&from=cover_page. Aces so em: 22 dez 2021.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. **Interpretation and Institutions**, 101 Mich. L. Rev. 885 (2003). Disponível em: https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss4/2/. Acesso em: 22 dez. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.